



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GUSTAVO FRUET)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

DESPACHO:
22/02/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL
AO ARQUIVO, EM 01/03/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.448 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2000
(DO SR. GUSTAVO FRUET)

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – do Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. (NR)

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas ou arrolar testemunhas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Com a promulgação da Constituição de 1988, surgem relevantes questões conflitantes de ordem constitucional, notadamente em matéria processual.



Uma primeira observação a ser feita é em relação à **Lei Complementar 64/90**, denominada de "Lei das Inelegibilidades".

Vários pontos podem ser abordados em relação a aspectos constitucionais da Lei Complementar, de enorme importância como procedimento adotado nos casos de inelegibilidade, prazos de cessação, representação por abuso e outras providências, em decorrência do estabelecido no art. 14, parágrafo 9º da Constituição Federal¹.

2. O processo penal eleitoral tem algumas características próprias, aplicando-se-lhe, apenas como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Assim é que, na instrução criminal, não prevê o processo penal eleitoral o **interrogatório do réu**, como ocorre no processo penal comum. Diferentes são as disposições do Código Eleitoral e do Código de Processo Penal a respeito dessa matéria:

CÓDIGO ELEITORAL – Lei nº 4.737/65

"Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver."

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

"Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou assistente."

"Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas."

Do cotejo entre a norma do Código Eleitoral e a do CPP retrotranscritas, verifica-se que, enquanto o primeiro diploma não contempla a exigência do interrogatório do réu, prevê o segundo que, somente após a

¹ Destaque-se, inclusive, o rigor decorrente deste procedimento. Para muitos, este também deve ser o instrumento aplicado para o disposto no art. 14, parágrafo 10º e 11º da Constituição, o qual trata da **ação constitucional de impugnação de mandato eletivo**, por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



designação de dia e hora para o interrogatório, a citação do réu e a notificação do Ministério Público, será aberta oportunidade para o oferecimento de alegações.

Para a maioria do Tribunal Superior Eleitoral, o disposto no art. 359 do Código Eleitoral excepciona a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal, determinada pelo art. 364 do Estatuto Eleitoral, como verifica-se do Recurso nº 11.551, de 20.9.94, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

3. Para o ex-Ministro do TSE, Prof. Torquato Jardim, com este entendimento "a defesa do acusado não inclui, necessariamente, o interrogatório como ato substantivo do seu direito de defesa, salvo, e a ressalva é crucial, se expressamente o requerer."²

Entretanto, a garantia disposta no artigo 364 do Código Eleitoral, relativa à aplicação subsidiária da legislação processual, vem em reforço a **princípios constitucionais que devem ser recepcionados pela legislação infraconstitucional**, em clara tendência verificada na doutrina e na jurisprudência³.

No caso, em especial, considerando que a omissão contida no artigo 359 do Código Eleitoral (falta de exigência quanto ao interrogatório do réu) é **proveniente de diploma⁴ anterior à nova Constituição**.

A **Constituição** assegura em seu artigo 5º, entre os **direitos fundamentais**, incisos LIV, LV e LXII, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a autodefesa no processo crime⁵.

Em decorrência, a não observância desses dispositivos, mesmo que não expressos na legislação infraconstitucional e a sua inaplicabilidade, afronta de forma evidente os princípios e garantias constitucionais.

4. Portanto, **a não realização do interrogatório do réu**, anterior à contestação, caracteriza descumprimento de pressuposto de validade

² JARDIM, Torquato. Direito Eleitoral Positivo. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1996, pág. 126.

³ Em matéria de processo penal eleitoral, destaque a IOP, José Eduardo. Do Interrogatório do Réu no Processo Penal Eleitoral, in: Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral/TRE/SP, p. 26/31 e na jurisprudência: RTJ71/31, RT667/291, TJMG-RT491/362.

⁴ Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965.

⁵ Outros dispositivos de garantia constitucional em relação ao processo: art. 5º, incisos LIII, LVI, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e art. 93, incisos IX e X.



do processo (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), ou seja, a não prevalência da autodefesa.

"O fato do Código Eleitoral prever um certo rito para a ação penal eleitoral, não afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal"⁶ e, muito menos, a prevalência de princípios constitucionais, consubstanciando a autodefesa como uma garantia do acusado.

Sua **inaplicabilidade caracteriza violação a um direito constitucional**⁷.

Entende-se que o depoimento pessoal do acusado (**interrogatório**) é procedimento que não pode ser desprezado pela lei, sob pena de ser afetada a garantia constitucional da ampla defesa, privando-se o juiz da causa de importante elemento de convicção, tendo-se em conta que o interrogatório é, não somente uma peça de defesa, "mas uma franca possibilidade de obtenção de prova", como adverte Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Significativo é o entendimento, a respeito, do Desembargador Odilon da Costa Manso: "Mais do que prova de defesa ou de acusação, o interrogatório é integrante do instituto da individualização da pena, uma das colunas centrais do sistema penal brasileiro" (RT 196/1952, p. 64-5).

5. Com a presente iniciativa, pretende-se suprir lacuna existente no Código Eleitoral e aprimorar o processo das infrações de natureza eleitoral, independentemente de aplicação subsidiária do processo penal comum.

Sala das Sessões, em 10 de Fevereiro de 2000.

Deputado GUSTAVO FRUET

⁶ IOP, José Eduardo, Do Interrogatório do Réu no Processo Penal Eleitoral, in: Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral/TRE/SP, v. 11, nº 34, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP, abr/mai/jun de 1996, p. 30.

⁷ Para a Professora Ada Pellegrini Grinover, o réu tem, inclusive, o **direito ao silêncio**, "O único prejuízo que do silêncio pode advir ao réu é o de não utilizar a faculdade de autodefesa que se lhe abre através do interrogatório. Mas, quanto ao uso desta faculdade, o único árbitro deve ser sua consciência, cuja liberdade há de ser garantida em um dos momentos mais dramáticos para a vida de um homem e mais delicado para tutela de sua dignidade." GRINOVER, Ada P. O Processo em sua unidade, p. 111).

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	10/02/2008 14:30
Nome	[Assinatura]
Ponto	2.861



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;



LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

ESTABELECE, DE ACORDO COM O
ART.14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE,
PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art.55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994.*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;



i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

.....

.....



LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

CÓDIGO ELEITORAL

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 11.551
(20.9.94)

RECURSO Nº 11.551 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (209ª Zona -
Passos).

RELATOR: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

RECORRENTES: José Nelf Jabur Filho e Edson Martins Acácio.

Processo Penal Eleitoral.
Interrogatório dos acusados.
Desnecessidade. Inocorrência de violação
aos princípios do contraditório e da ampla
defesa.

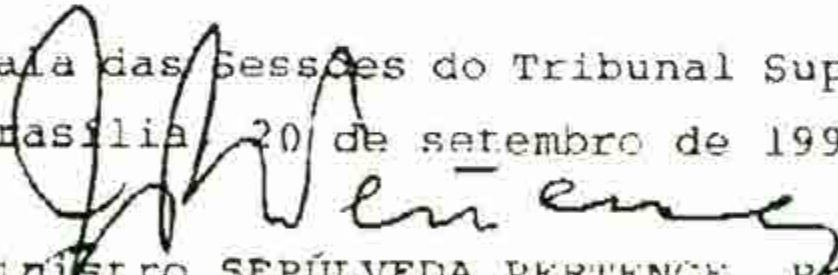
I - O art. 185 do Código de Processo
Penal não é aplicável ao processo
eleitoral, segundo se depreende do art.
359 do Código Eleitoral.

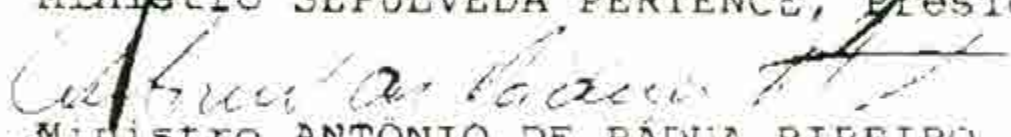
II - Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

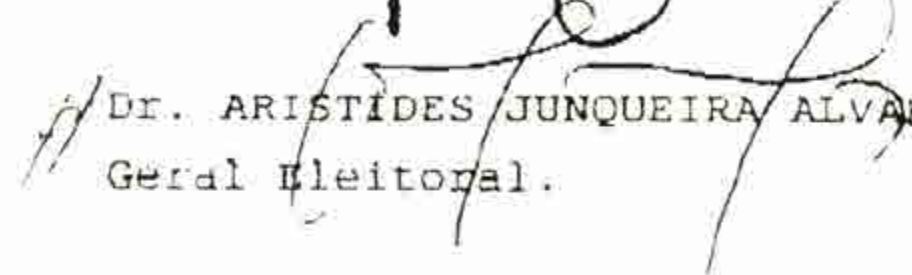
Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro
Marco Aurélio, não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante
da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator


Ministro MARCO AURÉLIO, vencido


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:
Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral
assim expôs a controvérsia (fls. 86/88):

"Cuida-se de recurso especial, com finsas
no art. 276, I, a do Código Eleitoral,
interposto por José Neif Jabur Filho e Edson
Martins Acácio, inconformados com o v. acórdão
prolatado pelo egrégio Tribunal Regional
Eleitoral de Minas Gerais no Recurso Criminal nº
43/92, da 2. E. de Passos, negando-lhe
provimento.

Os recorrentes, respectivamente, Diretor
Gerente e Gerente de Programação da Rádio Minas
Liberdade, foram condenados, como incursos no
art. 347 do Código Eleitoral, porque no dia 5 de
março de 1992, deixou aquela emissora de
transmitir o programa eleitoral gratuito, sem
motivo justificado, descumprindo, assim, as
instruções da Justiça Eleitoral. A pena foi de
3 (três) meses de detenção e 10 dias-multa,
substituída a pena privativa de liberdade por
prestação de serviços à Sociedade de Assistência
ao Menor de Passos.

O acórdão guerreado negou provimento ao
recurso pelos seguintes fundamentos:

'Recorrem os réus, à alegação
básica, repetida desde o primeiro momento,
de que o PT, Partido que fez a
representação que deu origem à denúncia,
não tinha legitimidade e interesse para
fazê-lo, já que o programa que a Rádio
Minas Liberdade deixou de transmitir foi
o do PSC (Partido Social Cristão). Dizem,
ainda, que a não transmissão do programa
eleitoral gratuito decorreu das más
condições do tempo, estática e fatores
completamente alheios à vontade dos
agentes, razão pela qual não podem ser
responsabilizados pelo crime que se lhes
quer imputar.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.448/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2000

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe, mediante a alteração do art. 359 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), introduzir, na instrução criminal do processo penal eleitoral, a obrigatoriedade do interrogatório do réu, constante do Código de Processo Penal (art. 394) e ausente do Código Eleitoral.

Considera o Autor que a falta do interrogatório do réu contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da autodefesa no processo crime, assegurados pela Lei Maior entre os direitos fundamentais (CF, art. 5º, incisos LIV, LV e LXIII).

A garantia da **autodefesa** estaria incluída na da **ampla defesa**. É pressuposto de validade do processo. Assim enfatiza o Autor a importância da **autodefesa do acusado**, após concluir que sua inaplicabilidade caracteriza violação de um direito constitucional:

“Entende-se que o depoimento pessoal do acusado (interrogatório) é procedimento que não pode ser desprezado pela lei, sob pena de ser afetada a garantia constitucional da ampla defesa, privando-se o juiz da causa de importante elemento de convicção, tendo-se em conta que o interrogatório é, não somente uma peça de defesa,



"mas uma franca possibilidade de obtenção de prova", como adverte Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Significativo é o entendimento, a respeito, do Desembargador Odilon da Costa Manso: "Mais do que prova de defesa ou de acusação, o interrogatório é integrante do instituto da individualização da pena, uma das colunas centrais do sistema penal brasileiro" (RT 196/1952, p. 64-5).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei sob exame.

Compete a este órgão técnico, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição em análise e, ainda, sobre seu mérito, por tratar de direito eleitoral (alínea e do citado dispositivo).

Nos termos do art. 54, I, da Lei Interna, será terminativo o parecer desta Comissão sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria que lhe foi submetida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no que diz respeito à constitucionalidade do projeto de lei sob exame, com relação aos seguintes aspectos formais:

- a) competência legislativa da União sobre *direito eleitoral* (CF, art. 22, I);
- b) iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*);
- c) veiculação da matéria por meio de *lei ordinária* (CF, art. 48, *caput*, e 59, III), por não haver reserva de lei complementar.

Não fere, outrossim, a proposição normas ou princípios constitucionais: pelo contrário, torna efetiva a garantia constitucional da ampla defesa, dando-lhe mais amplitude com a oportunidade da autodefesa do acusado.

Handwritten signature



O projeto de lei em comentário está sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, por dupla razão: disciplina direitos individuais e está compreendido no âmbito do direito eleitoral (RICD, art. 24, II, e, c/c CF, art. 68, § 1º, II).

A proposição sob exame é jurídica, legal e regimental e vem vazada em boa técnica legislativa, obedecendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, sobre redação das leis.

No mérito, consideramos que a iniciativa do Deputado GUSTAVO FRUET merece os melhores encômios: no Estado de Direito Democrático implantado pela Constituição Brasileira não há lugar para restrição à garantia constitucional da ampla defesa pela supressão, em ramo especial do Direito Penal, da autodefesa do acusado.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.448, de 2000, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2000

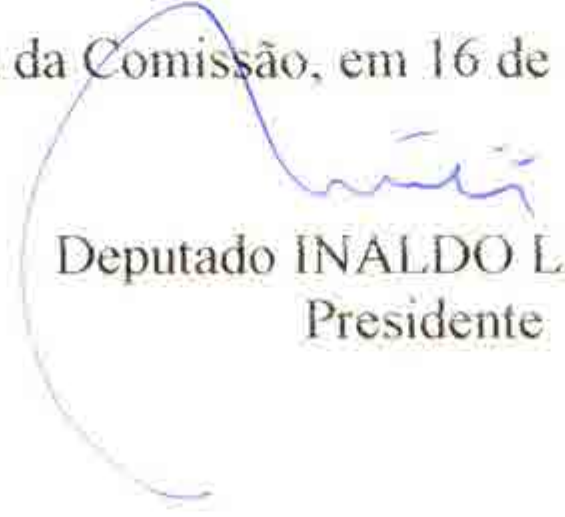
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.448-A, DE 2000 (DO SR. GUSTAVO FRUET)

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. Osmar Serraglio).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



***PROJETO DE LEI Nº 2.448-A, DE 2000**
(DO SR. GUSTAVO FRUET)

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. OSMAR SERRAGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/02/00*

● PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 551/01 - CCJR
Publique-se.
Em 31/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2193 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 551-P/2001 – CCJR

Brasília, em 18 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 16 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 2.448/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80

Caixa: 106

PL N° 2448/2000

26

PL N° 2448/2000	
Orig: <i>CCP</i>	N.º <i>1928/01</i>
Data: <i>31/5/01</i>	Período: <i>17</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Período: <i>2166</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.448-B, DE 2000

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

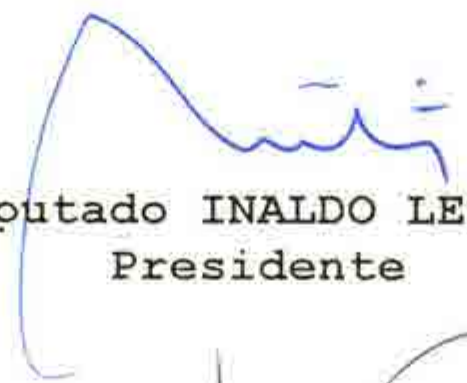
Art. 1º O art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas ou arrolar testemunhas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25.09.2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.448-B, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.448-A/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

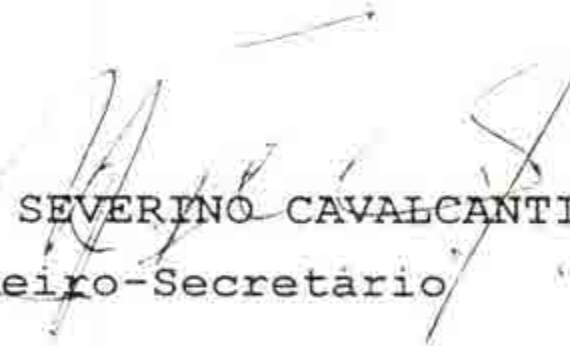
PS-GSE/436/01

Brasília, 24 de setembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.448, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL da Câmara

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

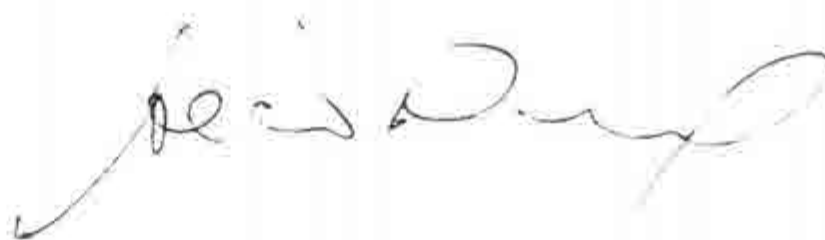
Art. 1º O art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas ou arrolar testemunhas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de setembro de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

2.448

de 2000

A U T O R

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Estabelecendo que após o recebimento da denúncia, o Juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público).

GUSTAVO FRUET

(OMDB - PR)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

16.02.00

PLENÁRIO

Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

22.02.00

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

OCD 23/02/00, pág. 8927 col. 01.

Razões do veto-publicadas no

02.03.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

11.08.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

16.08.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

24.08.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

16.05.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

16.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 2.448-A/00).

MESA

10.08.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 10 a 17.08.01.

MESA

20.08.01 Of. SGM-P 947/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.09.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep. Léo Alcântara.
(PL. 2448-B/00).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.448-A, DE 2000 (Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. OSMAR SERRAGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – do Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. (NR)

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas ou arrolar testemunhas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

1. Com a promulgação da Constituição de 1988, surgem relevantes questões conflitantes de ordem constitucional, notadamente em matéria processual.

Uma primeira observação a ser feita é em relação à **Lei Complementar 64/90**, denominada de “Lei das Inelegibilidades”.

Vários pontos podem ser abordados em relação a aspectos constitucionais da Lei Complementar, de enorme importância como procedimento adotado nos casos de inelegibilidade, prazos de cessação, representação por abuso e outras providências, em decorrência do estabelecido no art. 14, parágrafo 9º da Constituição Federal¹.

2. O processo penal eleitoral tem algumas características próprias, aplicando-se-lhe, apenas como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Assim é que, na instrução criminal, não prevê o processo penal eleitoral o **interrogatório do réu**, como ocorre no processo penal comum. Diferentes são as disposições do Código Eleitoral e do Código de Processo Penal a respeito dessa matéria:

CÓDIGO ELEITORAL – Lei nº 4.737/65

“Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.”

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – Decreto-Lei nº 3.689.

de 3 de outubro de 1941.

“Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou assistente.”

“Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.”

Do cotejo entre a norma do Código Eleitoral e a do CPP retrotranscritas, verifica-se que, enquanto o primeiro diploma não contempla a exigência do interrogatório do réu, prevê o segundo que, somente após a designação de dia e hora para o interrogatório, a citação do réu e a notificação do Ministério Público, será aberta oportunidade para o oferecimento de alegações.

Para a maioria do Tribunal Superior Eleitoral, o disposto no art. 359 do Código Eleitoral excepciona a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal, determinada pelo art. 364 do Estatuto Eleitoral, como verifica-se do Recurso nº 11.551, de 20.9.94, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

3. Para o ex-Ministro do TSE, Prof. Torquato Jardim, com este entendimento “a defesa do acusado não inclui, necessariamente, o interrogatório como ato substantivo do seu direito de defesa, salvo, e a ressalva é crucial, se expressamente o requerer.”²

Entretanto, a garantia disposta no artigo 364 do Código Eleitoral, relativa à aplicação subsidiária da legislação processual, vem em reforço a **princípios constitucionais que devem ser recepcionados pela legislação infraconstitucional**, em clara tendência verificada na doutrina e na jurisprudência³.

No caso, em especial, considerando que a omissão contida no artigo 359 do Código Eleitoral (falta de exigência quanto ao interrogatório do réu) é **proveniente de diploma⁴ anterior à nova Constituição**.

A **Constituição** assegura em seu artigo 5º entre os **direitos fundamentais**, incisos LIV, LV e LXII, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a autodefesa no processo crime⁵.

Em decorrência, a não observância desses dispositivos, mesmo que não expressos na legislação infraconstitucional e a sua inaplicabilidade, afronta de forma evidente os princípios e garantias constitucionais.

4. Portanto, a **não realização do interrogatório do réu**, anterior à contestação, caracteriza descumprimento de pressuposto de validade do processo (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), ou seja, a não prevalência da autodefesa.

"O fato do Código Eleitoral prever um certo rito para a ação penal eleitoral, não afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal"⁶ muito menos, a prevalência de princípios constitucionais, consubstanciando a autodefesa como uma garantia do acusado.

Sua inaplicabilidade caracteriza violação a um direito constitucional⁷.

Entende-se que o depoimento pessoal do acusado (**interrogatório**) é procedimento que não pode ser desprezado pela lei, sob pena de ser afetada a garantia constitucional da ampla defesa, privando-se o juiz da causa de importante elemento de convicção, tendo-se em conta que o interrogatório é, não somente uma peça de defesa, "mas uma franca possibilidade de obtenção de prova", como adverte Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Significativo é o entendimento, a respeito, do Desembargador Odilon da Costa Manso: "Mais do que prova de defesa ou de acusação, o interrogatório é integrante do instituto da individualização da pena, uma das colunas centrais do sistema penal brasileiro" (RT 196/1952, p. 64-5).

5. Com a presente iniciativa, pretende-se suprir lacuna existente no Código Eleitoral e aprimorar o processo das infrações de natureza eleitoral, independentemente de aplicação subsidiária do processo penal comum.

Sala das Sessões, em 1.º de Fevereiro de 2000.



Deputado GUSTAVO FRUET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos:

.....

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e a família do preso ou à pessoa por ele indicada:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado:

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial:

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária:

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança:

.....

CAPITULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo

a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes:

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART.14. § 9º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art.55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13 04/1994.*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual

concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes:

b) os que tenham exercido nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal:

✓ c) (vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3 e 5 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5 da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por

contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do

Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

CÓDIGO ELEITORAL

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

.....

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

.....

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPECIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

.....

.....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 11.551
(20.9.94)

RECURSO Nº 11.551 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (209ª Zona -
Passos).

RELATOR: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

RECORRENTES: José Nelf Jabur Filho e Edson Martins Acácio.

Processo Penal Eleitoral.
Interrogatório dos acusados.
Desnecessidade. Inocorrência de violação
aos princípios do contraditório e da ampla
defesa.

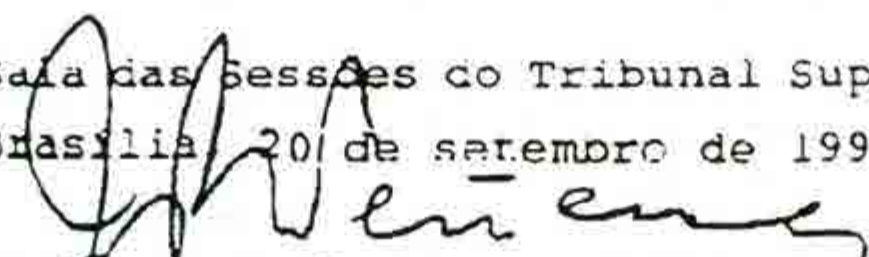
I - O art. 185 do Código de Processo
Penal não é aplicável ao processo
eleitoral, segundo se depreende do art.
359 do Código Eleitoral.

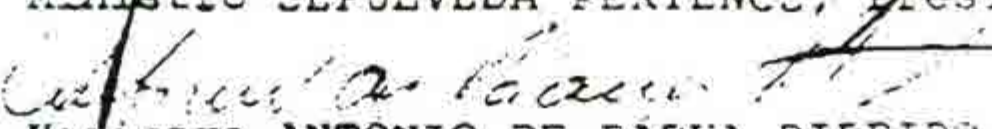
II - Recurso especial não conhecido.

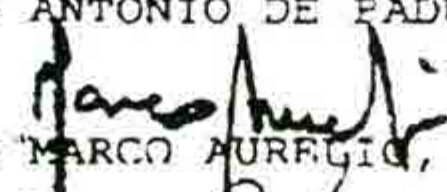
Vistos, etc.,

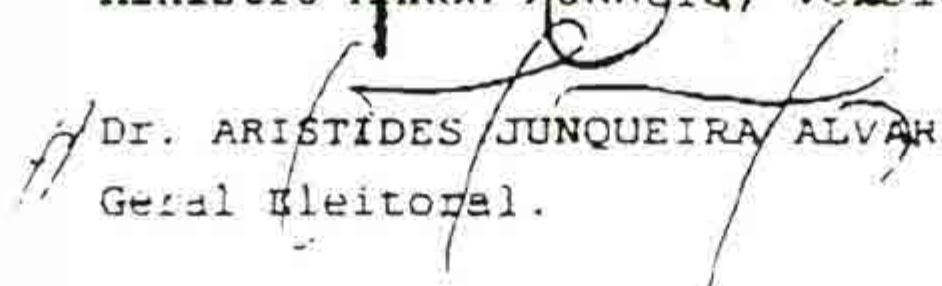
Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro
Marco Aurélio, não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante
da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator


Ministro MARCO AURÉLIO, vencido


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:
 Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral
 assim expôs a controvérsia (fls. 86/88):

"Cuida-se de recurso especial, com finsas
 no art. 276, I, a do Código Eleitoral,
 interposto por José Neif Cabur Filho e Edson
 Martins Acácio, inconformados com o v. acórdão
 prolatado pelo egrégio Tribunal Regional
 Eleitoral de Minas Gerais no Recurso Criminal nº
 43/92, da 2. E. de Passos, negando-lhe
 provimento.

Os recorrenes, respectivamente, Diretor
 Gerente e Gerente de Programação da Rádio Minas
 Liberdade, foram condenados, como incursos no
 art. 347 do Código Eleitoral, porque no dia 5 de
 março de 1992, deixou aquela emissora de
 transmitir o programa eleitoral gratuito, sem
 motivo justificado, descumprindo, assim, as
 instruções da Justiça Eleitoral. A pena foi de
 3 (três) meses de detenção e 10 dias-multa,
 substituída a pena privativa de liberdade por
 prestação de serviços à Sociedade de Assistência
 ao Menor de Passos.

O acórdão guerreado negou provimento ao
 recurso pelos seguintes fundamentos:

'Recorrem os réus, à alegação
 básica, repetida desde o primeiro momento,
 de que o PT, Partido que fez a
 representação que deu origem à denúncia,
 não tinha legitimidade e interesse para
 fazê-lo, já que o programa que a Rádio
 Minas Liberdade deixou de transmitir foi
 o do PSC (Partido Social Cristão). Dizem,
 ainda, que a não transmissão do programa
 eleitoral gratuito decorreu das más
 condições do tempo, estática e fatores
 completamente alheios à vontade dos
 agentes, razão pela qual não podem ser
 responsabilizados pelo crime que se lhes
 quer imputar.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.448/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe, mediante a alteração do art. 359 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), introduzir, na instrução criminal do processo penal eleitoral, a obrigatoriedade do interrogatório do réu, constante do Código de Processo Penal (art. 394) e ausente do Código Eleitoral.

Considera o Autor que a falta do interrogatório do réu contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da autodefesa no processo crime, assegurados pela Lei Maior entre os direitos fundamentais (CF, art. 5º, incisos LIV, LV e LXIII).

A garantia da **autodefesa** estaria incluída na da **ampla defesa**. É pressuposto de validade do processo. Assim enfatiza o Autor a importância da **autodefesa do acusado**, após concluir que sua inaplicabilidade caracteriza violação de um direito constitucional:

“Entende-se que o depoimento pessoal do acusado (interrogatório) é procedimento que não pode ser desprezado pela lei, sob pena de ser afetada a garantia constitucional da ampla defesa, privando-se o juiz da causa de importante elemento de convicção, tendo-se em conta que o interrogatório é, não somente uma peça de defesa, “mas uma franca possibilidade de obtenção de prova”, como adverte Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Significativo é o entendimento, a respeito, do Desembargador Odilon da Costa Manso: “Mais do que prova de defesa ou de acusação, o interrogatório é integrante do instituto da individualização da pena, uma das colunas centrais do sistema penal brasileiro” (RT 196/1952, p. 64-5).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei sob exame.

Compete a este órgão técnico, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição em análise e, ainda, sobre seu mérito, por tratar de direito eleitoral (alínea e do citado dispositivo).

Nos termos do art. 54, I, da Lei Interna, será terminativo o parecer desta Comissão sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria que lhe foi submetida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no que diz respeito à constitucionalidade do projeto de lei sob exame, com relação aos seguintes aspectos formais:

- a) competência legislativa da União sobre *direito eleitoral* (CF, art. 22, I);
- b) iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*);
- c) veiculação da matéria por meio de *lei ordinária* (CF, art. 48, *caput*, e 59, III), por não haver reserva de lei complementar.

Não fere, outrossim, a proposição normas ou princípios constitucionais: pelo contrário, torna efetiva a garantia constitucional da ampla defesa, dando-lhe mais amplitude com a oportunidade da autodefesa do acusado.

O projeto de lei em comentário está sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, por dupla razão: disciplina direitos individuais e está compreendido no âmbito do direito eleitoral (RICD, art. 24, II, e, c/c CF, art. 68, § 1º, II).

A proposição sob exame é jurídica, legal e regimental e vem vazada em boa técnica legislativa, obedecendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, sobre redação das leis.

No mérito, consideramos que a iniciativa do Deputado GUSTAVO FRUET merece os melhores encômios: no Estado de Direito Democrático implantado pela Constituição Brasileira não há lugar para restrição à garantia constitucional da ampla defesa pela supressão, em ramo especial do Direito Penal, da autodefesa do acusado.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.448, de 2000, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

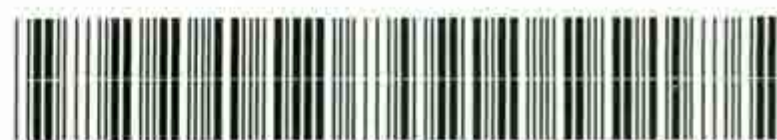
OF 1332/03 (SF) – Senador ROMEU TUMA

Publique-se. Arquive-se.

Em: 29/09/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 19579 - 15

Ofício nº 1332 (SF)

Brasília, em 18 de agosto de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2001 (PL nº 2.448, de 2000, nessa Casa), que “altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral)”.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Processo de Recolhimento de	4327/03
Origem: <u>Dub. s. do Expediente</u>	Hora: 8:40
Data: 19/08/03	Ponto: 3491
Ass.: <u>Angela</u>	

Aviso nº 927 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 79, de 2001 (nº 2.448/00 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.732, de 5 de setembro de 2003.

Atenciosamente,



JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF nº 490/03 CN
Publique-se. Arquive-se.
Em 22/10 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 20561 - 1

OF. nº 490/2003-CN

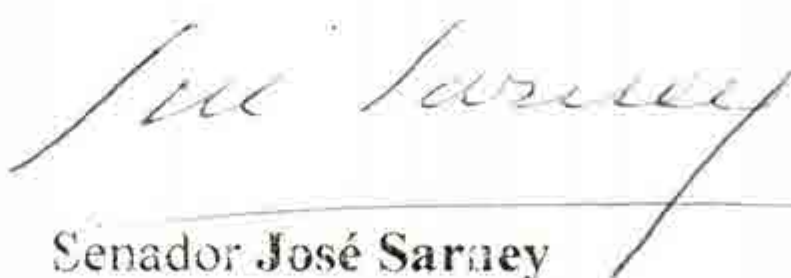
Brasília, em 11 de setembro de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 104, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2001 (nº 2.448/2000, na Casa de origem), que “Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral)”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Mensagem nº 444

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 79, de 2001 (nº 2.448/00 na Câmara dos Deputados), que “Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral)”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir:

Art. 2º

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Razão do veto

“Dadas as implicações para a imediata implantação do procedimento a ser adotado, o interesse público recomenda veto ao seu art. 2º, atinente à imediata entrada em vigor da norma.

Em consequência do veto a esse dispositivo, a lei vigorará quarenta e cinco dias após sua publicação oficial, segundo expressa o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (a chamada Lei de Introdução ao Código Civil), o que possibilitará à Justiça Eleitoral adotar as medidas necessárias a ajustar-se ao novo comando.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de setembro de 2003.



Sancionado em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
5-9-2003

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.732, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003.

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

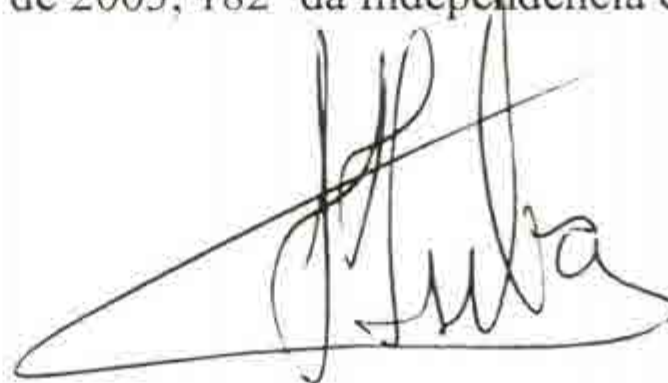
Art. 1º O art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 5 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2001
(nº 2.448/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral).

AUTOR: Dep. Gustavo Fruet

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 16/2/2000 - DCD de / /

COMISSÃO:

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Osmar Serraglio

Dep. Léo Alcântara

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 436, de 24/9/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 26/9/2001 – DSF de 27/9/2001

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. César Borges

(Parecer nº 338/2003-CCJ)

Diretora

Sen. Romeu Tuma

(Parecer nº 1.092/2003-CDIR)

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 122, de 18/8/2003

VETO PARCIAL Nº 28, DE 2003
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2001
(Mensagem nº 104/2003-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.732, de 5 de setembro de 2003
D.O.U. (Seção I) de 8/9/2003

Parte vetada:

- art. 2º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXL Nº 173

Brasília - DF, segunda-feira, 8 de setembro de 2003 R\$ 1,00

ISSN 1676-2339



SEÇÃO

1

Sumário

	PÁGINA
Ato do Poder Legislativo	1
Ato do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência e Tecnologia	4
Ministério da Cultura	4
Ministério da Defesa	4
Ministério da Educação	4
Ministério da Fazenda	4
Ministério da Justiça	4
Ministério da Previdência Social	4
Ministério da Saúde	4
Ministério das Comunicações	4
Ministério de Minas e Energia	4
Ministério do Desenvolvimento Agrário	4
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	4
Ministério do Esporte	4
Ministério do Meio Ambiente	4
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	4
Ministério do Trabalho e Emprego	4
Ministério dos Transportes	4
Ministério Público da União	4
Tribunal de Contas da União	4
Poder Judiciário	108
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	108

Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 10.732, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003

Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (insistiu a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único: O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas" (NR).

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 5 de setembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Marcos Thomaz Bastos

Ato do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.831, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003

Revoga o Decreto nº 3.647, de 30 de outubro de 2000, que dispõe sobre o imposto de exportação incidente sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 3.647, de 30 de outubro de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Marcos Fátima de Almeida

DECRETO Nº 4.832, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003

Altera o art. 2º do Decreto nº 3.629, de 11 de outubro de 2000, que dispõe sobre o exercício de função militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 3.629, de 11 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º No caso do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, a designação será feita em portaria do Comandante da Força" (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho

DECRETO Nº 4.833, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003

Altera o parágrafo único do art. 26 do Estatuto Social da empresa pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.362, de 21 de junho de 1971.

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 26 do Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O órgão de auditoria interna do BNDES vincula-se diretamente ao Conselho de Administração." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Luiz Fernando Furlan

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 4.797, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a Ordem Nacional do Mérito Educativo e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2003, Seção 1, página 71)

No art. 2º, § 1º, alínea "a",
Onde se lê: "Grã-Cruz - 80"
Leia-se: "Grã-Cruz - 80"

AGORA ENTRAMOS EM SUA TELA POR ASSINATURA

Os Diários Oficial da União e da Justiça agora também são assim: chegam aonde você estiver às oito horas da manhã. Ter a Seção ou Órgão de seu interesse na tela do computador é prático e barato. Para maiores informações acesse <http://ediarios.in.gov.br> ou www.in.gov.br

Diário Oficial da União e Diário da Justiça
Informação e cidadania lado a lado, instantâneo, simples e sob medida.



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 443, de 5 de setembro de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2970.

Nº 444, de 5 de setembro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 79, de 2001 (nº 2.448/00 na Câmara dos Deputados), que "Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral)".

Ouvindo, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir:

Art. 2º

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razão do veto

"Dadas as implicações para a imediata implantação do procedimento a ser adotado, o interesse público recomenda veto ao seu art. 2º, atinente à imediata entrada em vigor da norma."

Em consequência do veto a esse dispositivo, a lei vigorará quarenta e cinco dias após sua publicação oficial, segundo expressa o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (a chamada Lei de Introdução ao Código Civil), o que possibilitará à Justiça Eleitoral adotar as medidas necessárias a ajustar-se ao novo comando."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 445, de 5 de setembro de 2003. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, escolhido para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para cumprir o mandato restante de Reinaldo Alves Costa Neto.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

CASA CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 784, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, do art. 6º, da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos do inciso I do artigo da Portaria 827, de 17 de abril de 2003, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o parágrafo do art. 15, da Portaria SOF/MP nº 3, de 21 de fevereiro de 2003, e tendo em vista a necessidade de se adequar a classificação orçamentária com o objetivo de reajustar o Termo de Assistência Preparatória "Planejar o Brasil ouvindo a sociedade" entre a Secretaria Geral da Presidência da República e a UNESCO, na atividade: "Administração da Unidade", resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Gabinete da Presidência da República - Unidade Orçamentária 20101.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY COSTA RIBEIRO BASTOS

ANEXO I		REDUÇÃO					RS 1.000
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONT	VALOR	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Gabinete da Presidência da República						
04.122.0750.2000.0001	Administração da Unidade	1	1	80	0100	120.000,00	
TOTAL						120.000,00	

ANEXO II		ACRESCIMO					RS 1.000
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONT	VALOR	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Gabinete da Presidência da República						
04.122.0750.2000.0001	Administração da Unidade	1	1	80	0100	120.000,00	
TOTAL						120.000,00	

MEMO/nº 588 -SG/ de 28 de agosto de 2003 e Processo nº 00140.000319/2003-91

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 106, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 03, de 12 de novembro de 2002, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

030162 - Sudoeste
Processo: 00050.002610/2003-11
Proponente: República Pura Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 01.369.211/0001-69
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 1.021.217,28
Banco: 001 - Agência: 0598-3 - Conta Corrente: 14.889-X
Prazo de Captação: até 31/12/2003

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

030162 - Sudoeste
Processo: 00050.002610/2003-11
Proponente: República Pura Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 01.369.211/0001-69
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 1.021.217,28
Banco: 001 - Agência: 0598-3 - Conta Corrente: 14.889-X
Prazo de Captação: até 31/12/2003

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

030143 - Samba de raiz
Processo: 00050.002522/2003-10
Proponente: Borborema Produções & Arte Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.519.659/0001-00
Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 450.000,00
Banco: 001 - Agência: 0287-9 - Conta Corrente: 18.109-9
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 300.000,00
Banco: 001 - Agência: 0287-9 - Conta Corrente: 18.110-2
Prazo de Captação: até 31/12/2003

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

993613 - Fora de Figurino
Processo: 01400.007230/1999-54
Proponente: Paulo Pêlico ME
CNPJ: 01.301.355/0001-83
Cidade/UF: São Paulo/SP
Período de captação: até 31/12/2003

984747 - Brazilian Cinema - GNCTV
Processo: 01400.008484/1998-27
Proponente: Grupo Novo de Cinema e TV Ltda
CNPJ: 16.592.099/0001-06
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685/93.

973893 - Confronto-Final
Processo: 01400.006963/1997-28
Proponente: Karina Filmes Produções Cinematográficas Ltda.
CNPJ: 19.733.567/0001-03
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
Período de captação: até 31/12/2003

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

00.0310 - São Francisco - um rio cheio de história
Processo: 01400.006457/2000-90
Proponente: Elmar Produções Artísticas Ltda.
CNPJ: 28.026.565/0001-67
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

SGM/P nº 2360/03

Brasília, 21 de outubro de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 490, de 11 de setembro de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **SIGMARINGA SEIXAS (PT)**, **OSMAR SERRAGLIO (PMDB)**, **DARCI COELHO (PFL)** e **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.448, de 2000, que "Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral)".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 2359/03

Brasília, 21 de outubro de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.448, de 2000, que "Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral)".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

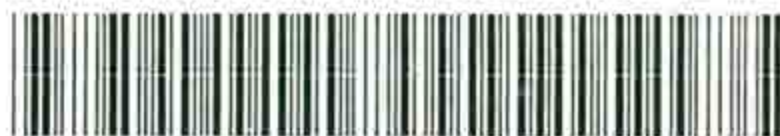
Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Gabinete 719, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 2359/03

Brasília, 21 de outubro de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.448, de 2000, que "Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral)".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Gabinete 845, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 2359/03

Brasília, 21 de outubro de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.448, de 2000, que "Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral)".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

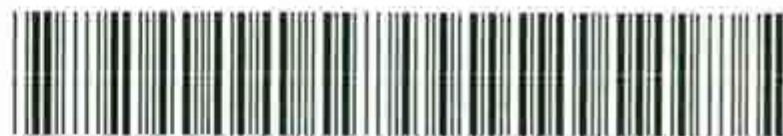
Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **DARCI COELHO**
Gabinete 309, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 2359/03

Brasília, 21 de outubro de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.448, de 2000, que "Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral)".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**
Gabinete 933, Anexo IV
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se, Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG, Gilmar Machado
e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes.